

Proposta de Deliberação

A tomada de contas especial em exame foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Gesseni de Andrade Paiva, ex-prefeito do município de Planaltino/BA, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados àquele município por meio do Convênio nº 2.663/1994 – FAE (Siafi nº 104847).

2. No despacho de fls. 459/460 autorizei a citação do Sr. Gesseni de Andrade Paiva.
3. Regularmente citado pela Secex-BA, o responsável manteve-se silente, restando caracterizada a revelia, dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.
4. Considerando que o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado, a Secex-BA, com anuência do *Parquet* especializado, propôs julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Gesseni de Andrade Paiva ao pagamento das importâncias de R\$ 4.671,60, R\$ 18.673,00 e R\$ 18.673,00, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a partir das respectivas datas de ocorrência: 24/4/1996, 11/6/1996 e 26/9/1996.
5. Uma vez que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais na execução do convênio sob sua gestão, configurando omissão no dever de prestar contas, art. 16, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992, manifesto-me de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, acolhida pelo MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator